



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 101/2012

Moderniza a estrutura administrativa e aprimora a gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal de São Paulo, e valoriza os servidores públicos que nela trabalham, dispondo sobre a extinção de cargos de provimento efetivo de Auxiliar Legislativo, atribuindo competência de encarregado-LGPD à Ouvidoria, a alteração de denominação de cargos, a instituição de gratificações e a alteração de dispositivos legais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei moderniza a estrutura administrativa e aprimora a gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal de São Paulo, e valoriza os servidores públicos que nela trabalham, dispondo sobre a extinção de cargos de provimento efetivo de Auxiliar Legislativo, a atribuição da competência de encarregado-LGPD à Ouvidoria, a alteração de denominação de cargos, a instituição de gratificações a alteração de dispositivos das Leis nos 13.637 e nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, nº 14.381, de 07 de maio de 2007, nº 15.061, de 14 de dezembro de 2009 e nº 16.936, de 11 de junho de 2018, bem como alterando e incluindo linhas ao Anexo III - Quadro de Pessoal do Legislativo - Funções Gratificadas, e alterando o Anexo V, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e substituindo o Anexo III da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007.

Art. 2º Ficam extintos 2 (dois) cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Legislativo, QPL-1, e os demais 12 (doze) cargos de Auxiliar Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo serão extintos na vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens previstos em lei, inclusive promoção.

Art. 3º Fica inserido o inciso VIII ao artigo 2º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo:

.....

VIII- exercer as funções de Encarregado, previstas no art. 5º, inciso VIII, e 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD, com o fim de atuar como canal de comunicação entre a Câmara Municipal de São Paulo, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Art. 4º - Os cargos efetivos de Auxiliar Operacional, Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS) do Quadro de Pessoal do Legislativo, previstos no artigo 12 e Anexo I - Parte Permanente, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterada por leis posteriores, têm sua denominação alterada para Auxiliar Legislativo, Técnico Legislativo e Técnico Legislativo (PS), respectivamente; o cargo de Procurador Legislativo Chefe, previsto nos artigos 7º, "caput", 8º, 9º, §1º e 10 da Lei 14.259, de 03 de janeiro de 2007, tem a sua denominação alterada para Procurador-Geral Legislativo; e o Secretário Parlamentar Adjunto e o Secretário Administrativo Adjunto, referidos no Anexo III da Lei 13.637, de 2003, têm a sua denominação alterada, respectivamente, para Secretário Geral Parlamentar Adjunto e Secretário Geral Administrativo Adjunto.

Art. 5º - Os incisos I a III do § 5º do artigo 21 da Lei no 13.637, de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 21

§5º.....

I -Auxiliar Legislativo, sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 5: após o mínimo de 4 (quatro) anos em cada nível da carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 6: após o mínimo de 5 (cinco) anos em cada nível da carreira.

II - Técnico Legislativo e Técnico Legislativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4: após o mínimo de 4 (quatro) anos em cada nível da carreira;

b) passagem entre os níveis 4 a 5: após o mínimo de 2 (dois) anos em cada nível da carreira;

c) passagem entre os níveis 5 a 12: após o mínimo de 1 (um) ano em cada nível da carreira;

III - Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4: após o mínimo de 4 (quatro) anos em cada nível da carreira;

b) passagem entre o nível 4 e 5: após o mínimo de 3 (três) anos no nível da carreira;

c) passagem entre o nível 5 a 8: após o mínimo de 2 (dois) anos no nível da carreira.

“(NR)

Art. 6º- A Lei nº 13.637, de 2003, fica acrescida do parágrafo único ao artigo 12, e dos artigos 36-A,36-B e 36-BC, com a seguinte redação:

“Art. 12

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Legislativo previstos nesta Lei serão extintos na vacância.” (NR)

“Art. 36-A. Fica instituída gratificação aos servidores efetivos designados pela Mesa da Câmara para exerceras seguintes funções: membro da Comissão Permanente de Sindicância ou de Comissão Permanente Disciplinar, Cerimonialista lotado no Cerimonial, em número máximo simultâneo de 3 (três) e 1 (um) Auxiliar-Assuntos LGPD, lotado na Ouvidoria.

Parágrafo único. A gratificação ora instituída, em valor mensal correspondente à FG-1, da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV desta lei, enquanto perdurar a designação, não será recebida em duplicidade, não se incorporará à remuneração E nem constituirá base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.” (NR)

“Art. 36-B Fica instituída gratificação aos servidores efetivos titulares de cargo de nível médio ou superior do Quadro de Pessoal do Legislativo, portadores de diploma de mestrado ou doutorado, designados pela Mesa da Câmara para exerceras funções de Professor Coordenador de Curso da Escola do Parlamento, em número máximo simultâneo de 4 (quatro), em valor mensal correspondente à FG-1, da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV, desta lei, enquanto perdurar sua designação para o projeto específico.

§ 1º O Professor Coordenador de Curso, selecionado mediante procedimento interno pela Comissão de Avaliação e Credenciamento da Escola do Parlamento, desempenhará suas funções fora do horário de expediente de seu cargo, e suas atribuições no projeto de ensino, pesquisa ou extensão serão especificadas pelo Diretor Presidente da Escola do Parlamento.

§ 2º A gratificação ora instituída, de natureza indenizatória, não se incorporará à remuneração e nem constituirá base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.” (NR)

“Art. 36-C. Os servidores efetivos em atividade do Quadro de Pessoal do Legislativo poderão ser designados, em número máximo simultâneo de 5(cinco) servidores, para, cumulativamente e sem prejuízo às suas funções ordinárias, prestarem serviços de assistência técnica especializada.

§ 1º A assistência técnica especializada, nos termos previstos no "caput", será prestada pelos servidores diretamente à Mesa Diretora em assuntos prioritários ou estratégicos relacionados ao Executivo Municipal, ao Poderes Executivo e Legislativo de outras esferas de governo e ao Tribunal de Contas do Município, e fará jus a uma verba indenizatória mensal correspondente ao valor atribuído ao QPL-7, da Tabela de Vencimentos Básicos A.1 - Cargos Efetivos, do Anexo IV desta lei, enquanto perdurar a designação.

§ 2º. A verba pelos serviços de assistência técnica especializada não se incorporará à remuneração nem constituirá base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária." (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, fica acrescida do §4º ao artigo 5º, e alterada em seu artigo 7º, "caput", que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º Fica estendida, por isonomia, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano e assim incorporando-se à sua remuneração até a sua integralidade, aos titulares de cargo de Procurador Legislativo em atividade que não a recebem, a parcela de natureza permanente prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 13.400, de 01 de agosto de 2002, assegurada a Procuradores Legislativos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo."(NR)

"Art. 7º Fica transformada a função gratificada de Procurador Legislativo Chefe para função gratificada de Procurador-Geral Legislativo, referência FG-4, e criada a função de Procurador-Geral Legislativo Adjunto, com a atribuição de assessorar diretamente o Procurador-Geral Legislativo e de substituí-lo em suas licenças e impedimentos, referência FG-3, nos termos do Anexo III desta lei.

....." (NR)

Art. 8º Aos Servidores lotados na Equipe de Apoio ao Plenário - SGP 21 e no Gabinete da Secretaria Geral Parlamentar, em número simultâneo máximo de 5 (cinco) servidores, e lotados no CTI-6 - Painel Eletrônico, em número simultâneo máximo de 4 (quatro) servidores, será aplicado o fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), ao valor da gratificação atribuída nos termos do § 3º do artigo 28 da Lei 14. 381, de 2007, fixado no "caput" do mesmo artigo.

Art. 9º Os valores constantes do art.1º da Lei 13.7 49, de 20 de janeiro de 2004, atribuídos a policiais militares, correspondentes a percentuais do Quadro do Percentual do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, ficam alterados na seguinte conformidade:

- I - Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM e 2º Tenente PM: 50,00% do QPL 22;
- II - Subtenente PM: 31,80% do QPL 21;
- III -1º Sargento PM, 2º Sargento PM e 3º Sargento PM: 31,80% do QPL 19;
- III-Cabo PM e Soldado PM: 25,38% do QPL 19.

Art. 10. Fica inserido o § 9º ao artigo 29 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 29

§ 9º Aos servidores que tenham qualificação, a título de experiência, pelo exercício de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme art. 14 e Anexo III, da Lei nº 13.367, de 4 de setembro de 2003, por 5 (cinco) anos contínuos ou descontínuos, será acrescido o percentual de 12% (doze por cento) sobre os índices constantes da Tabela do Anexo I a que se refere o § 1º do art. 29 da presente Lei, não se aplicando esse acréscimo aos servidores que fizeram jus à permanência dos valores atribuídos à função gratificada, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei nº 13.637, de 2003, ou que estiverem percebendo a função gratificada, submetidos ao disposto no § 6º deste artigo." (NR)

Art. 11. Os incisos I a III do art.1º da Lei 15.715, de 17 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Nível III - Guarda Civil Metropolitana - Inspetor de Divisão e Inspetor, no valor correspondente a 34% do QPL-22;

"II - Nível II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e Subinspetor, no valor correspondente a 34% do QPL 16;

"III - Nível I - Guarda Civil Metropolitana 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e Classe Especial, no valor correspondente a 28% do QPL 15."

Art. 12. O valor máximo do abono, previsto no artigo 2º da Lei 15.061, de 14 de dezembro de 2009, passa a ser o correspondente ao QPL-4, da Tabela de Vencimentos Básicos A.1, do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007.

Art. 13. Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I e o § 5º ao artigo 7º, e o parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 7º

I -

e) servidores inativos;

II

§ 5º O servidor inativo poderá inscrever como beneficiário apenas o dependente que seja cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável." (NR)

"Art. 15

Parágrafo único. A atualização terá como parâmetro a média aritmética dos reajustes anuais praticados, nos planos coletivos por adesão, pelas 5 (cinco) operadoras de planos de saúde e/ou odontológicos privados com o maior número de beneficiários no Brasil, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar." (NR)

Art. 14. Ficam reajustados os valores e limites do auxílio previsto no artigo 6º, combinado com Anexo I, da Lei nº 16.936, de 2018, mediante a aplicação do fator 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) sobre os valores vigentes, nos termos legais.

Parágrafo único. Incidirá sobre o valor vigente do auxílio alimentação o fator 1,39 (um inteiro e trinta e nove décimos).

Art. 15. O Anexo III - Quadro de Pessoal do Legislativo - Funções Gratificadas, da Lei nº 13.637, de 2003, fica alterado e tem linhas incluídas na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 16. O Anexo V da Lei nº 13.637, de 2003, fica substituído na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 17. O Anexo I da Lei 13.637, de 2003, Tabelas A e B, Situação Nova, tem os seus níveis das carreiras e correspondentes QPL's, constantes das colunas "Denominação" e "Ref.", alterados, respectivamente, em conformidade com a redação e forma estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 18. O Anexo III da Lei nº 14.259, de 2007, fica substituído pelo Anexo III desta lei.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Mesa da Câmara"

Anexo I da Lei nº

Altera e inclui linhas no ANEXO III - QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - FUNÇÕES GRATIFICADAS da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, conforme redação e forma seguintes:

QTD.	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIO
1	PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
1	PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO ADJUNTO	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, por indicação do Procurador-Geral Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.
1	DIRETOR PRESIDENTE DA ESCOLA DO PARLAMENTO	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargo efetivo de nível superior, do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício.
2	COORDENADOR DA ESCOLA DO PARLAMENTO	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargo efetivo de nível médio ou superior, portador de diploma de nível superior, do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Diretor Presidente da Escola do Parlamento.

Anexo II da Lei nº

Substitui o Anexo V da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

Denominação-Ref.		Enquadramento por tempo e títulos	
Auxiliar Legislativo	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-1	0	0
Nível 2	QPL-2	4	5
Nível 3	QPL-3	8	11
Nível 4	QPL-4	12	17
Nível 5	QPL-5	16	23
Nível 6	QPL-6	21	29
Técnico Legislativo e Técnico Legislativo (PS)	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL-7	0	0
Nível 2	QPL-8	4	14
Nível 3	QPL-9	8	18
Nível 4	QPL-10	12	22
Nível 5	QPL-11	14	26
Nível 6	QPL-12	15	30
Nível 7	QPL-13	16	34
Nível 8	QPL-14	17	38
Nível 9	QPL-15	18	42
Nível 10	QPL-16	19	44
Nível 11	QPL-17	20	48
Nível 12	QPL-18	21	52
Consultor Técnico Legislativo, Técnico Parlamentar (PS) e Procurador Legislativo	Referência	Carreira em anos	Pontos por títulos
Nível 1	QPL - 15	0	0
Nível 2	QPL - 16	4	10
Nível 3	QPL - 17	8	15
Nível 4	QPL - 18	12	20
Nível 5	QPL - 19	15	30
Nível 6	QPL - 20	17	35
Nível 7	QPL - 21	19	38
Nível 8	QPL - 22	21	42

Anexo III da Lei nº

Substitui o Anexo III - Funções Gratificadas da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REF.
1	Procurador-Geral Legislativo	FG-4
1	Procurador-Geral Legislativo Adjunto	FG-3
6	Procurador Legislativo Supervisor	FG-2
2	Supervisores de Equipe	FG-2

"JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi elaborado com o fim de modernizar a estrutura administrativa e aprimorar a gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal de São Paulo, e de valorizar os servidores públicos que nela trabalham.

Tais providências, por meio da presente proposta de alteração legislativa, verificaram-se necessárias, sobretudo diante da edição de normas recentes, dentre as quais a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados; o Ato da Mesa nº 1420/2019, a partir do qual a se passou a utilizar, no âmbito da Câmara Municipal, o meio eletrônico para a realização do processo administrativo e legislativo e para a produção e gestão de documentos; o Ato da Mesa nº 1495/2020, que instituiu o regime permanente de teletrabalho na Edilidade paulistana e o Precedente Regimental nº 2 de 2020, que permitiu a realização do Plenário Virtual.

As alterações foram propostas em conformidade com as circunstâncias atuais, que demandam austeridade e contenção, e com vistas ao futuro, para privilegiar a eficiência e a especialização do quadro de servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Trata inicialmente o presente projeto de lei da extinção imediata de dois cargos vagos de Auxiliar Legislativo, bem como, na medida em que ficarem vagos, dos demais cargos existentes nessa carreira, que estão atualmente providos. A extinção desses cargos de provimento efetivo justifica-se pelas atuais circunstâncias, em que a intensificação da informatização e o incremento do teletrabalho permitem que o necessário apoio operacional à atividade administrativa torne-se gradualmente residual, não demandando mão de obra específica e não especializada para a realização dessas atividades. A extinção refere-se a cargo cujo provimento requer tão somente o nível de ensino fundamental.

Importante salientar que os Auxiliares Operacionais em exercício, embora o cargo, a partir da edição da lei, passe a compor quadro em extinção, terão seus vencimentos e atribuições mantidos enquanto permanecerem em atividade, não havendo qualquer prejuízo para os servidores, nem para a Administração. Mais uma vez, a extinção dos cargos aqui tratada consiste em diminuição permanente de despesas.

A presente reforma contempla a necessidade de adequar as normas municipais às determinações da Lei Geral de Proteção de Dados nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei no 13.709, de 2018, com a intenção de determinar o servidor responsável para estabelecer canal de comunicação entre a autoridade local com a autoridade nacional de proteção de dados.

As carreiras de Técnico Legislativo e de Auxiliar Legislativo terão o tempo de promoção do nível inferior ao superior reduzido, dos atuais 28 (vinte e oito) anos para 21 (vinte e um) anos, visando à adequação ao tempo de promoção em carreiras em outros Poderes Legislativos similares. Citem-se, a título de exemplo: a) Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: 22 (vinte e dois) anos de carreira para Analista; Auditor Interno e Técnico Legislativo e 17 (dezesete) anos de carreira para Auxiliar e Procurador Legislativo (Resolução ALESP no 878, de 02 de fevereiro de 2012); b) Câmara dos Deputados: 10 (dez) anos - Analista; Técnico e Auxiliar Legislativo. (Lei no 12.777, de 28 de dezembro de 2012 e Resolução da Câmara dos Deputados no 28/1998) e c) Senado Federal: 15 (quinze) anos - Técnico e Auxiliar Legislativo; 9 (nove) anos - Consultor; Analista; Advogado Legislativo (Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010 e Resolução do Senado Federal nº 42 de 4 de maio de 1993). Em particular, a mesma redução será aplicada às carreiras de nível superior de Procurador Legislativo e de Consultor Técnico Legislativo, tornando-as mais próximas às de nível superior semelhantes, como a de Procurador do Município de São Paulo, que tem apenas três níveis (Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986). Estimular-se-á, desta forma, a permanência dos atuais ocupantes de tais cargos, e assim se evitará a evasão de pessoal técnico qualificado, de grande relevância aos trabalhos do Legislativo.

O presente projeto, ainda, visa a corrigir distorção atualmente existente na legislação em vigor, por meio da instituição de gratificação aos servidores que compõem a Comissão Permanente de Sindicância, a Comissão Permanente Disciplinar da Câmara Municipal de São Paulo, Cerimonialistas lotados no Cerimonial em número de 3 (três) e Coordenadores da Escola do Parlamento, em número de (2), pois tais servidores exercem função em concomitância às atribuições de seus cargos, que demanda elevada carga de responsabilidade e dedicação.

A Lei nº 15.506 de 15 de dezembro de 2011, que instituiu a Escola do Parlamento, estabeleceu em seu art. 3º um conjunto de objetivos institucionais, em especial os que guardam uma relação intrínseca com a produção, gestão e mobilização de conhecimento especializado: "oferecer ao Parlamentar e aos municípios subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades" (Inciso I); b) "estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino" (Inciso III) e c) "preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara" (Inciso V).

Para que tais objetivos sejam atingidos, além dos professores convidados e/ou contratados externamente, é imprescindível que a Escola do Parlamento possa mobilizar e acolher a participação institucional e frequente dos servidores que compõem as carreiras do quadro de pessoal legislativo. Com tal participação de servidores, ampliar-se-á a capacidade de diversos setores da Câmara Municipal se apropriarem da produção de conhecimento e das oportunidades da formação técnica proporcionada pela Escola do Parlamento, acelerando processos de desenvolvimento organizacional e gestão do conhecimento, em uma dinâmica de intercâmbio intrainstitucional extremamente vantajosa para o Legislativo.

Por meio da presente propositura, além de aproveitar-se melhor o dinheiro público investido na Escola do Parlamento em favor da Edilidade paulistana e de seus diversos setores, atender-se-á recomendação específica exarada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em visita técnica às nossas instalações no final do mês de novembro, no sentido de que haja participação de servidores de carreira, vinculados formalmente à Câmara Municipal de São Paulo, na composição dos quadros docentes que ministram as disciplinas e que coordenam os cursos de pós-graduação, o que atualmente não se verifica. Relevante, pois, pelas razões expostas, contar a Escola do Parlamento com a colaboração de servidores efetivos da Câmara, que unam sua experiência profissional à titulação de mestrado ou doutorado, para colaborar com a Escola na função de Professor Coordenador, merecendo tais servidores fazer jus a gratificação específica, pelo exercício de função a ser desempenhada fora do horário de expediente de seu cargo e conforme os limites estabelecidos.

Prosseguindo, abre-se a possibilidade de a Mesa Diretora da Câmara designar servidores efetivos- em número máximo simultâneo de 5 (cinco) -para a prestação de assistência técnica especializada em assuntos prioritários e estratégicos para a Câmara Municipal. Eventuais designações, justificadamente, que impliquem exercício cumulativo de funções aos servidores, isto é, sem prejuízo às suas funções ordinárias, estarão associadas à gratificação instituída para tal fim.

Indo além, o presente projeto aprimora a organização da Procuradoria da Câmara Municipal da São Paulo. A função de Procurador Legislativo Chefe passa a denominar-se Procurador-Geral Legislativo, como forma de padronizar a denominação em relação a outros chefes de procuradorias existentes no Brasil, sendo o "Procurador-Geral" o padrão, e não "Procurador Chefe". A função de Procurador-Geral Legislativo passa a enquadrar-se na FG-4 e cria-se a função gratificada de Procurador-Geral Legislativo Adjunto, com FG-3, a exemplo das funções de Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo, ambas FG-4 e com FG-3 para os respectivos Adjuntos (Lei nº 13.637, Anexo III). Cumpre observar que a previsão de FG-2 para 2 Supervisores de Equipe já existe, conforme Lei nº 13.637.

Também, o projeto confere aos Procuradores Legislativos, na proporção paulatina de 1/5 (um quinto) por ano, a parcela de natureza permanente correspondente à parcela prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 13.400, de 01 de agosto de 2002. Insta salientar que os Procuradores Legislativos mais antigos já fazem jus a tal parcela, que, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitada em julgado, integra a estrutura da remuneração do cargo. A medida proposta confere isonomia, de modo gradual, a todos os Procuradores Legislativos, independentemente da data de investidura no cargo, e irá permitir a manutenção dos quadros, altamente qualificados, da Procuradoria da Casa, sendo importante destacar que se trata de parcela que se integra à remuneração, e conseqüentemente sujeita ao teto remuneratório. Não se pode deixar de salientar, por fim que nos dois últimos concursos a evasão foi superior ao número de vagas oferecidas na carreira.

A Gratificação de Incentivo Especialização e Produtividade- GLIEP, prevista no art. 29 da Lei nº 14.381 de 7 de maio de 2007, recebe uma valorização para aqueles servidores que

alcançaram qualificação a título de experiência pelo exercício continuado de funções de direção, chefia e assessoramento, porém sem a possibilidade de tornar permanente a gratificação associada ao exercício de tais funções. Essa qualificação passa a ser reconhecida com um incremento na GLIEP, desde que adimplidos os requisitos legais para a sua concessão, periodicamente avaliados, conforme critérios expressos no art. 29, § 2º da mesma lei.

O abono anual já está há muito instituído por meio da Lei nº 15.061, de 14 de dezembro de 2009, e no presente projeto de lei pretende-se apenas a modificação do teto da base de cálculo de seu valor.

Cumprе referir à inserção dos servidores inativos e de seu cônjuge ou companheiro (a) à percepção do auxílio saúde em razão de comando constitucional para equidade entre os servidores ativos e inativos. Além disso, o projeto prevê critério de reajuste do auxílio saúde compatível com a natureza do benefício, e a valorização das tabelas respectivas, bem como acréscimo do valor do auxílio-alimentação, ambos benefícios de natureza indenizatória, previstos na Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

Ainda, cumpre afastar de forma definitiva qualquer possível sugestão de incompatibilidade com a Lei Complementar nº 173/2020 na adoção das regras aqui propostas, pois a vigência da lei de cujo projeto aqui se trata se iniciará apenas em janeiro de 2022.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto total orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2022, ano em que deva entrar em vigor, é um acréscimo na despesa de folha de pagamento de R\$ 14.109.208,30 (quatorze milhões, cento e nove mil, duzentos e oito reais e trinta centavos), o que corresponde a um acréscimo de 0,02% no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os exercícios de 2023 e 2024, o acréscimo na despesa de folha de pagamento da CMSP será, respectivamente, de R\$ 16.222.908,84 (Dezesseis milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 18.301.996,47 (dezoito milhões, trezentos e um, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), o que corresponde a um acréscimo de 0,03%, em cada exercício, no índice de comprometimento da CMSP perante a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com pessoal na CMSP, considerando a aprovação desta lei e as demais despesas de pessoal estimadas para os exercícios 2022 corresponderia a 0,90%, e para os exercícios de 2023 e 2024, corresponderia a 0,91% da receita corrente líquida estimada para os exercícios em referência, estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação para o Legislativo, artigos 16, 17, 21 e item III - a do art. 20 da Lei 101/2000, que é de 6%, distribuídos em 4,25% para CMSP e 1,75% para TCM.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a despesa em tela somada às demais despesas do Poder Legislativo já existentes e as estimadas para os próximos exercícios, representam um percentual de 2,12% para os exercícios de 2022 e 2023 e de 2,13% para o exercício de 2024, calculado com base na receita realizada da PMSP em 2021 (conforme legislação em vigor), estando dentro dos percentuais estabelecidos na legislação que é 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem nas dotações orçamentárias nº 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 Obrigações Patronais, 09.10.01.031.3024.2100.3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intraorçamentário, 09.10.01.031.3024.2100.3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar e 09.10.01.031.3024.2100.3.3.90.46.00.00 - Auxílio-Alimentação.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2022, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1624 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/12.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0101/12, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera disposições da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Sob o aspecto material o Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, reunindo condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo, a Câmara Municipal, através da Mesa, possui competência para editar normas atinentes à sua organização administrativa e fixação da remuneração de seus servidores, nos termos dos arts. 14, III e 27, I, da Lei Orgânica do Município e art. 13, I, b, número 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Registre-se, ainda, que a propositura se alinha ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

João Jorge (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Gilberto Nascimento (PSC)

Faria De Sá (PP)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Edir Sales (PSD)
Gilson Barreto (PSDB)
Milton Ferreira (PODE)
Arselino Tatto (PT)
Roberto Tripoli (PV)
Daniel Annenberg (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Fernando Holiday (NOVO) - contrário
Isac Felix (PL)
Jair Tatto (PT)
Janaína Lima (NOVO)
Delegado Palumbo (MDB) - contrário
Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)
Marcelo Messias (MDB)"

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 23/12/2021, p. 138, e em 08/03/2022, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.